



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO N. 0024356-81.2013.815.0011

RELATORA: Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Flávio Luiz Avelar Domingues Filho

APELADO: Mário Manoel Raimundo

DEFENSORES: José Alípio Bezerra de Melo e Carmen Noujaim Habib

REMETENTE: 3^a Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO COM SUPRESSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA POR MÉDICO OFICIAL. MEDIDAS DESNECESSÁRIAS. REJEIÇÃO.

- As provas colhidas aos autos são suficientes para comprovar a necessidade da continuidade do tratamento prescrito pelo médico que assiste o paciente, sendo desnecessária qualquer perícia de médico oficial ou credenciado pelo Estado para evidenciar os fatos narrados na inicial, o que não configura o cerceamento de defesa com violação ao contraditório.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REJEIÇÃO.

- "Fornecimento de medicamentos a paciente hipossuficiente. Obrigação do Estado. Paciente carente de recursos

indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes." (AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-10-06, DJ de 24-11-06). No mesmo sentido: AI 649.057-AgRg, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-07, DJ de 17-8-07.

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APELADO PORTADOR DE DIABETE COM DOR CRÔNICA. NEUROPATIA DIABÉTICA. DOENÇA GRAVE. TRATAMENTO CONTÍNUO E INDISPENSÁVEL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOAS CARENTES. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC E SÚMULA 253 DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

- O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público consubstancia mero trâmite burocrático, que não tem o condão de eximir o ente público da sua responsabilidade. Ademais, a previsão orçamentária, em que pese ser norma constitucional, é hierarquicamente inferior ao direito à vida e à saúde, cláusulas pétreas constitucionais.

Vistos etc.

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível (f. 59/83), a última interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA contra sentença (f. 49/54) do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela ajuizada por MÁRIO MANOEL RAIMUNDO, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o fornecimento do remédio GABAPENTINA

30mg, conforme prescrição médica, para tratamento de NEUROPATIA DIABÉTICA (CID G.32.2), devendo o apelado se submeter a exames com a periodicidade estabelecida pelo médico que o acompanha, restando ratificada a medida antecipatória de f. 13/14, bem como observada a ressalva feita quanto à possibilidade da substituição do medicamento por outro com o mesmo princípio ativo.

O apelante aduz as **preliminares** de cerceamento de defesa com violação ao contraditório, pois ausente intimação para especificar as provas que pretendia produzir, bem como sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a competência efetiva para distribuir a medicação é do Município de Campina Grande.

No mérito, suscita: (1) impossibilidade de fornecer o remédio, pois não consta no rol dos excepcionais listados pelo Ministério da Saúde, regidos pelas Portarias 1.318/2002 e 2577/2006; (2) a despesa excede os cronogramas dos créditos orçamentários anual; (3) violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes e à cláusula da reserva do possível.

Contrarrazões às f. 87/88.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento de ambos os recursos (f. 94/102).

É o relatório.

DECIDO.

DA PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA

Conforme demonstram os autos, f. 08/09, o apelado, com mais de 88 anos de idade, é portador de Diabete e apresenta dor crônica por Neuropatia Diabética, necessitando, de forma contínua, gratuita e em caráter de urgência, do medicamento GABAPENTINA de 300 mg.

O apelante aduz que houve cerceamento de defesa porque não foi intimado para especificação de provas que pretendia produzir, pois, só assim, poderia o autor ser submetido à perícia médica oficial, a fim de averiguar a existência da patologia informada no laudo e receituário.

Não merece guarida o inconformismo do Estado no tocante à ausência de intimação da parte autora para especificação de provas, com a realização de perícia médica pelo ente público para analisar o quadro clínico do paciente, ante a necessidade de se atestar qual o procedimento mais eficaz e menos oneroso aos cofres públicos, e ainda, da possibilidade de sua realização por hospital público ou conveniado pelo SUS.

Sabe-se que o Juiz detém prerrogativa para indeferir pedido de dilação probatória que tenha por objetivo precípuo causar uma desordem processual. Tal atuação em momento algum caracteriza cerceamento do direito de defesa; de modo contrário, é legal, em homenagem ao princípio da celeridade processual, que hoje tem *status* constitucional (CF, art. 5º, LXXVIII).

In casu, o julgador observou, de forma fidedigna, o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide quando não houver necessidade de produção de prova em audiência, como é o caso dos autos.

Eis entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.¹

De fato, não há razão para desacreditar o diagnóstico e o tratamento indicado pelo médico que atendeu o autor/apelado, quem, por esta circunstância detém as melhores condições de avaliá-lo e prescrever o procedimento adequado. Desnecessária, portanto, diligência instrutória a comprovar o que está mais do que demonstrado.

Atender ao pleito do apelante e submeter o apelado, maior de 80 anos, a novos exames, é dilatar ainda mais seu sofrimento, tendo que esperar muitos dias pela designação dos procedimentos periciais, que só hão de piorar seu estado clínico e emocional. Ademais, a exemplo da maioria da população brasileira, não possuindo plano de saúde privado, o

¹ STJ - REsp 902327/PR - Rel. Min. José Delgado - 1ª Turma - jul. 19.04.2007 - DJU 10.05.2007 p. 357.

cidadão fica sujeito ao precário serviço de saúde pública do País, fato notório, com a exposição de pessoas idosas doentes em filas e corredores de hospitais públicos, sem qualquer expectativa de um bom e adequado atendimento.

Portanto, neste caso, não vejo que houve violação ao direito do contraditório do Estado da Paraíba, ante a não realização de exames periciais no autor/recorrido perante à junta médica oficial, nem pela falta de prescrição do medicamento pelo órgão público. As provas colhidas são suficientes para demonstrar a enfermidade do apelado e a necessidade da medicação indicada.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar.**

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

O Estado da Paraíba afirma que a competência para distribuir a medicação é do Município de Campina Grande, onde reside o apelado, tendo em vista a descentralização do serviço de assistência médica e farmacêutica, nos termos estabelecidos pela Lei nº 8.090/90, a qual disciplina o Sistema Único de Saúde (SUS).

Pois bem, a saúde pública é de **responsabilidade solidária** da União, dos Estados e dos Municípios. Logo, qualquer um deles poderá ser acionado judicialmente na garantia do direito à vida e à saúde.

Assim, tratando-se de saúde, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a responsabilidade do Estado da Paraíba é solidária, não havendo motivo para que se invoque sua ilegitimidade passiva. Sobre o tema, eis entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal:

Fornecimento de medicamentos a paciente hipossuficiente. Obrigação do Estado. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes. (AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-10-06, DJ de 24-11-06). No mesmo sentido: AI 649.057-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-07, DJ de 17-8-07.

Eis jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul,

no mesmo sentido do que já foi exposto:

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA NECESSITADA. DIREITO DO CIDADÃO E DEVER DO ESTADO. Responsabilidade pela saúde pública compartilhada entre a União, os Estados e municípios, podendo ser acionado qualquer um deles, em conjunto ou separadamente.²

Assim, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO RECURSAL

A Constituição Federal, em seu artigo 196, dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Sendo assim, o Estado da Paraíba, quando demandado, tem a obrigação de fornecer medicamentos de forma gratuita aos carentes e necessitados que não têm condições financeiras de comprá-los. Se não o faz, ofende a disposição constante da norma supracitada, gerando o direito de buscar no Judiciário o recebimento, pois, como um direito de segunda geração, não se admite a inércia do Estado, mas uma atividade positiva, a fim de garantir sua efetivação.

Vejamos entendimento jurisprudencial:

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE EXAME. AÇÃO ORDINÁRIA. Responsabilidade dos entes públicos. Configuração. Fornecimento de exame de ressonância magnética. Possibilidade. Apelo improvido.³

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive com base em precedentes do STF, assim se posicionou:

² TJRS - AGI 70003959285 – Relator: Des. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS – Terceira Câmara Cível – Julgamento: 02.05.2002.

³ Apelação Cível Nº 70046838249, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 21/03/2012.

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. (...) 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).⁴

Desse modo, resta configurada a necessidade de a promovente ter seu pleito atendido, uma vez que é assegurado tanto pela Constituição Federal, quanto pela legislação infraconstitucional. Portanto, não há como ser negado o cumprimento da referida prestação pelo Estado.

Não se trata, aqui, de violação à **separação dos Poderes**, pois o Judiciário não está adentrando no mérito administrativo da questão, atingindo a conveniência e oportunidade da Administração, uma vez que, tratando-se a saúde pública de um direito social, deve-se assegurar o mínimo existencial aos cidadãos.

Não se pode olvidar, também, que as regras constitucionais não são meros ideais, mas normas programáticas e, como tais, devem ser postas em prática por meio de programas que reflitam os anseios da Carta Magna. O Poder Judiciário pode intervir na formulação das políticas públicas para assegurar a garantia do mínimo existencial, a menor porção necessária para manter-se a dignidade humana através das prestações estatais.

Também não há como prevalecer a alegação da **reserva do possível**. É certo que a viabilização dos direitos sociais, através da

⁴ STJ - MS 11183/PR - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 1999/0083884-0 – Relator: Min. José Delgado.

execução de políticas públicas, está condicionada à existência de recursos materiais e financeiros disponíveis para tal finalidade, sendo que o Estado, apesar de obrigado a cumprir as normas assecuratórias de prestações sociais, poderá escusar-se da obrigação em virtude de impossibilidades materiais devidamente comprovadas.

Mas este não é o caso dos autos, pois o Estado da Paraíba, ora apelante, não se desincumbiu desse *onus probandi*, apenas afirmando a falta de recursos. E também porque, apesar de a efetivação dos direitos sociais estar vinculada à reserva do possível, a parcela mínima necessária à garantia da dignidade humana jamais poderá ser esquivada, cabendo ao Judiciário, quando provocado, corrigir eventuais distorções que atentem contra a razoabilidade e a proporcionalidade.

O apelante alega que sua condenação acarreta evidente **lesão ao erário**, representando vultoso prejuízo aos cofres públicos. Sem a devida previsão orçamentária vê-se obrigado a arcar com o custo de medicamento cujo fornecimento não é de sua competência, haja vista que nem sequer está incluído entre os excepcionais, de alto custo, fornecidos pelo Estado.

Ora, os argumentos do Estado não podem ser acatados, uma vez que se discute valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, de modo que deve ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido – **a saúde**.

Por conseguinte, conclui-se que é patente o direito do apelado de receber a medicação prescrita pelo seu médico (GABAPENTINA DE 300 mg, com 90 comprimidos) para controle da patologia de que está acometido (Diabete, apresentado dor crônica por neuropatia diabética), não cabendo ao Estado da Paraíba suprimi-lo com argumentações inócuas e desprovidas de qualquer sustentáculo legal.

Por fim, em que pese o apelante ter suscitado o **pré-questionamento da matéria** acerca dos preceptivos legais manejados no presente recurso, entendo que a autoridade judiciária não está obrigada a pronunciar-se, expressamente, sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando, para demonstrar seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito.

Assim, não há como não atrair ao caso o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a negar “seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, permissão essa que se estende ao reexame necessário por força da Súmula 253 do STJ.⁵

Isso posto, **rejeito as preliminares e, no mérito, nego seguimento à apelação e ao recurso oficial**, de forma monocrática, nos termos do art. 557 do CPC e da Súmula 253 do STJ, mantendo a sentença hostilizada por seus próprios fundamentos.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 27 de novembro de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

⁵ Súmula 253 do STJ: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”